



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.006305/2010-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.188 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROSA MARIA BURATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Inexistindo dúvidas nos autos quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.525,00 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Marcio Lacerda Martins e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 17-49.077 - 11a Turma da DRJ/SP2, fls. 60 a 68, que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, para manter a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, no valor original de R\$ 1.350,04 (sujeito a juros e multa de mora), incidente sobre os seguintes valores glosados pela Notificação de Lançamento, fls. 07 a 13, a título de dedução indevida de despesas médicas, que remanesceram sem comprovação:

Nome do profissional da área de saúde	Valor da Glosa em R\$
ORGANIZAÇÃO MEDICA CRUZEIRO DO SUL	100,00
ALICE SILVANA SOARES AIRES	1.525,00
DEZ SERVIÇOS E EMERGÊNCIAS	220,00
FLEURY SA	323,13
SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE	2.741,07

De acordo com a decisão de primeira instância, diante da ausência de indicação do paciente, *“os recibos deficientes não são válidos, então o contribuinte deveria ter apresentado comprovantes de efetivo pagamento, entretanto, o contribuinte em sua impugnação nada exibiu em relação a comprovação de pagamentos”*.

A contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/05/2011, fls. 71, e interpôs recurso voluntário em 02/06/2011, fls. 83 a 84, alegando, em síntese, que apresenta declaração firmada pela profissional Alice Silvana Soares Aires, fls. 85, que atesta ter sido ela a paciente que se submeteu ao tratamento odontológico durante o ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 4.099,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, o âmbito de discussão nesse processo administrativo circunscreve-se somente à glosa das despesas médicas em relação à seguinte profissional da área de saúde:

- Alice Silvana Soares Aires, no valor de R\$ 1.525,00 (valor originalmente glosado: R\$ 4.099,00).

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, constante da Notificação de Lançamento, fls. 08, a glosa da dedução de despesas médicas foi indevida pelo fato de que a contribuinte, devidamente intimada, não apresentou os respectivos comprovantes.

Uma vez que a DRJ rejeitou um dos recibos de pagamento emitidos pela dentista Alice Silvana Soares Aires, fls. 40 a 41, fundamentando-se na falta de comprovação do

respectivo pagamento, a contribuinte interpôs recurso voluntário contestando especificamente essa glosa. Nesse sentido, apresenta às fls. 85 declaração firmada pela referida profissional, na qual consta afirmação de que a sra. Rosa Maria Buratti teria sido a paciente que se submeteu ao tratamento odontológico realizado durante o ano-calendário de 2008, tendo dela recebido o montante de R\$ 4.099,00.

Para o deslinde da questão, importante se faz a análise do artigo 8º, da Lei nº 9.250 de 1995, que dispõe:

"Art.8º — A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II — das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º 0 disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

O dispositivo legal acima citado, bem define as despesas médicas dedutíveis, como também as condições a serem observadas para que possam ser deduzidas.

Do exame dos documentos apresentados pela contribuinte, percebe-se que a declaração firmada pela dentista Alice Silvana Soares Aires, fls. 85. Do exame dessa declaração, constata-se que nela há a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da profissional que prestou os serviços e detalha ter sido a contribuinte a paciente submetida a tratamento, bem como a época e o valor cobrado e recebido pelo tratamento, equivalente àquele consignado pela contribuinte com dedução em sua declaração de rendimentos (no valor de R\$ 4.099,00, originalmente objeto de glosa pela Notificação de Lançamento).

Em casos dessa natureza, este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que o poder-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e a prestação do serviço somente se justifica no caso de se constatar fortes indícios de que a documentação apresentada se configurar inidônea.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução glosada pela Notificação de Lançamento em relação à profissional Alice Silvana Soares Aires, no valor de R\$ 1.525,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.525,00 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator